

A DISSEMINAÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO: OS LEMAS DA REVOLUÇÃO FRANCESA PRESENTES NO SÉCULO XXI

Camila Rossini Vidal Zanon*

Resumo: A sociedade do século XXI vem sofrendo importantes transformações impulsionadas pelo desenvolvimento tecnológico. O desenvolvimento das tecnologias da informação e da comunicação, associado à interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos, tem marcado uma era chamada de quarta revolução industrial. Os reflexos da era digital atingem sobremaneira as relações interpessoais. A disseminação da tecnologia da informação e comunicação possibilitou que pessoas mantivessem interligadas no meio digital com frequência, dando importância ao tema do trabalho. A problemática desenvolvida no trabalho consiste na preocupação com as relações interpessoais no meio digital. Dentro desse contexto, por meio do método dedutivo, utilizando-se meios bibliográficos e digital, bem como revisão crítica doutrinária e legislativa, pretende buscar por direitos norteadores das relações interpessoais no meio digital.

Palavras-Chave: Desenvolvimento tecnológico. Era digital. Relações interpessoais. Direitos norteadores.

INTRODUÇÃO

* Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Cursando Especialização em Direito do Trabalho pela Universidade Paulista (UNIP). Especialista em Formação de Profissional para o Ensino Superior pela Faculdade de Ensino Superior do Interior Paulista (FAIP). Bacharel em Direito pela Universidade Paulista (UNIP). Advogada.



disseminação da rede mundial de computadores no final do século XX e o consequente impulsionamento de seu uso doméstico proporcionaram relevantes e profundos impactos sociais no século XXI. O desenvolvimento das tecnologias da informação e da comunicação, associado à interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos, tem marcado uma era chamada de quarta revolução industrial.

A disseminação da tecnologia da informação e comunicação possibilitou que pessoas mantivessem interligadas no meio digital com frequência, dando importância ao tema do trabalho.

A problemática desenvolvida no trabalho consiste na preocupação com as relações interpessoais no meio digital. Dentro desse contexto, por meio do método dedutivo, utilizando-se meios bibliográficos e digital, bem como revisão crítica doutrinária e legislativa, pretende buscar por direitos norteadores das relações interpessoais no meio digital.

Desse modo, buscou-se os lemas da Revolução Francesa, passando pela primeira dimensão dos direitos fundamentais até se chegar no direito à liberdade individual e ao princípio da fraternidade.

1. A DISSEMINAÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

No final do século XX, a disseminação da rede mundial de computadores e o impulsionamento de seu uso doméstico trouxeram relevantes e profundos impactos sociais. A sociedade no século XXI vem crescendo em uma escala nunca vista, marcando uma era chamada de quarta revolução industrial.

Os estudos e o desenvolvimento da computação de grande porte – *mainframe* – realizados no início da década de 1960 são apontados como fundamentais para o princípio da

terceira revolução industrial. No início, havia grandes computadores, capazes de armazenar e processar uma grande quantidade de informações para a época. Isso possibilitou, nas décadas de 1970 e 1980, o avanço da computação pessoal e, posteriormente, na década de 1990, a evolução em massa da internet, a denominada rede mundial de computadores (SCHWAB, 2016, p. 15-16).

A rede mundial de computadores é um sistema de informação sustentado por uma rede global composta por centenas de milhões de computadores conectados entre si ao redor do mundo. Esses computadores trocam informações através de diversas linhas de comunicação e outros dispositivos, usando um conjunto de protocolos padronizados.

Não há registro oficial das primeiras comunicações via internet no Brasil, porém, em 1992, foi possível interligar a ela as principais instituições brasileiras de ensino superior. Com a difusão do protocolo *World Wild Web*, a partir de 1994, a internet definitivamente se estendeu aos ambientes comerciais, de forma que o ano de 1995 foi marcado pela criação do Comitê Gestor de Internet do Brasil (CGI), pelo Ministério das Comunicações (OLIVEIRA, 2011).

A internet permite aos usuários que localizem e visualizem documentos, é possível também a obtenção de documentos em multimídia, como textos, imagens, sons, animações e vídeos, sobre quase qualquer assunto. Assim, pode-se destacar que, com o *www*, a internet se torna um dos principais recursos de comunicação e, desde sua difusão até os dias de hoje, tem colaborado de forma decisiva para transformações cada vez mais abrangentes e dinâmicas.

Sobre a celeridade e o rompimento das fronteiras espaciais, a internet permitiu a troca de pacotes em uma velocidade inferior a um piscar de olhos e entre dispositivos informáticos manipulados por pessoas localizadas em praticamente qualquer lugar do globo terrestre.

Com toda essa interconexão, vivencia-se uma revolução marcada por ondas de novas descobertas que ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. (SCHWAB, 2016).

Nesse contexto, Schwab (2016) explica que a sociedade mundial se encontra na quarta revolução industrial, e “o que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos.” (SCHWAB, 2016, p. 16). Observa-se, portanto, que as tecnologias emergentes trazem inovações difundidas de maneira mais rápida e ampla, e continuam a desdobrar-se, revelando novas potencialidades em diversas partes do mundo.

A proposta de Schwab (2016) é que a tecnologia e a digitalização irão revolucionar tudo, isso porque, inevitavelmente, as principais inovações tecnológicas estão à beira de alimentar uma gigantesca mudança histórica em todo o mundo.

A quarta revolução industrial também é marcada pela internet das coisas e para as coisas, Schwab (2016, p. 129) explica que, devido ao aumento contínuo da capacidade de processamento e a queda dos preços de *hardware*, é economicamente viável conectar tudo à internet.

Sensores inteligentes já estão disponíveis a preços muito competitivos. Todas as coisas serão interligadas e estarão conectadas à internet, permitindo maior comunicação e novos serviços orientados por dados com base no aumento das capacidades da análise desses dados (*analytics*). (SCHWAB, 2016, p. 131).

Preocupados com a virtualização das relações sociais, filósofos passaram a estudar o novo fenômeno e explicar os novos impactos sociais. Nesse sentido, Giddens (1991, p. 15) salientou que:

“[...] mudanças ocorridas durante os últimos três ou quatro séculos – um diminuto período de tempo histórico – foram tão dramáticas e tão abrangentes em seu impacto que dispomos apenas de ajuda limitada de nosso conhecimento de períodos

precedentes de transição na tentativa de interpretá-los.” (GIDDENS, 1991, p. 15).

Para Lévy (1999, p. 22), a tecnologia enfatiza a parte material e artificial dos fenômenos humanos, criando de maneira indissolúvel, interações entre “pessoas vivas e pensantes, entidades materiais, naturais e artificiais, ideias e representações”.

Os avanços tecnológicos gerados a partir da “revolução digital” impactaram a vida do ser humano, gerando mudanças sistemáticas e profundas. Castells (2003, p. 8) aduz que, no final do século XX, a internet “[...] tornou-se a alavanca na transição para uma nova forma de sociedade – a sociedade de rede –, e com ela para uma nova economia”.

Para tanto, a junção de três fatores foi essencial. O primeiro fator consiste nas exigências da economia por flexibilização administrativa e globalização do capital, da produção e do comércio. O segundo fator se dá pelas demandas da sociedade, em que os valores da liberdade individual e da comunicação aberta tornaram-se supremos, e por fim, os avanços extraordinários na computação e nas telecomunicações possibilitados pela revolução microeletrônica (CASTELLS, 2003, p. 8).

Por outro lado, Beck (2011, p. 328) relata os riscos de experiências socioindustriais decorrentes da tecnologia. Os riscos produzidos pela industrialização não representam qualquer ameaça realmente nova, “eles eram e continuam sendo os desafios autoimpostos do amanhã, mobilizam novas forças criativas, científicas e tecnológicas, e geram assim rebentos ao longo da ladeira do progresso.”

Desta forma, muitos procuram oportunidades de mercado e seguem, segundo Beck (2011, p. 328), “confiando na verdade lógica, empurrando as ameaças do presente para o passivo a ser futuramente saldado com meios tecnológicos adequados”.

O dilema da política tecnológica levantado por Beck (2011, p. 313) é que a indústria dispõe, em relação ao Estado, de uma dupla vantagem, a autonomia de decisão de investimento e o monopólio do emprego da tecnologia.

O controle sobre as metas do avanço tecnológico é secundário em relação ao Estado, a indústria está nas mãos da “subpolítica econômica, as linhas decisivas do processo de modernização, sob a forma do cálculo e do rendimento (ou risco) econômicos e da configuração tecnológica nas próprias empresas”. (BECK, 2011, p. 313).

Confirma-se, portanto, que a tecnologia e a informatização são onipresentes na vida e no cotidiano da sociedade, visto que, dentre várias influências, a internet tem sido fundamental para a comunicação, com a troca de e-mails, o acesso a informações, notícias, publicações; além de essencial para o trabalho, transações financeiras, comércio eletrônico, robótica avançada e inteligência artificial. Nessa perspectiva, há que se pensar nas relações que ocorrem no meio eletrônico e os direitos fundamentais dos usuários.

2. CONCEITO E FUNDAMENTOS HISTÓRICO-FILOSÓFICOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A base dos direitos fundamentais surgiu com a reunião de várias fontes, dentre elas o cristianismo, o direito natural, constitucionalismo, e o socialismo, sendo o ponto de encontro entre estas fontes a luta pela limitação e controle dos abusos do próprio Estado e suas autoridades constituídas. (BREGA FILHO, 2002, p. 03).

O cristianismo influenciou na criação da teoria dos direitos fundamentais, em razão da afirmação de que toda pessoa possui um valor intrínseco, pregando a igualdade entre todos os homens independentemente de cor, etnia, sexo ou cultura. No século XIII, Tomas de Aquino, disseminava a supremacia da lei eterna (aquela que somente Deus reconhece), estando abaixo dela a lei divina (declarada pela igreja) e a lei natural (proveniente da natureza humana e descoberta pela razão humana) e mais abaixo, a lei humana (aquela positivada pelo legislador)

(BREGA FILHO, 2002, p. 05).

De acordo com SARLET (2012a, p. 37-38) embora não se reconheça que tenha sido na antiguidade que tenham surgidos os primeiros direitos fundamentais, não pode ser negado que a religião e a filosofia foram inspirações para os ideais jusnaturalistas, especialmente no que tange a concepção de que o ser humano, pelo simples fato de existir, é titular de direitos naturais e inalienáveis.

Em 1789, deu-se a Declaração Francesa, decorrente da Revolução Francesa, e é considerada a mais importante e famosa declaração dos Direitos fundamentais. Denominada de Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, reconheceu os direitos da igualdade, liberdade, propriedade, segurança, resistência a opressão, associação política, princípio da legalidade, princípio da reserva legal, princípio da reserva legal e anterioridade da lei penal, princípio da presunção da inocência, liberdade religiosa e a livre manifestação de pensamento (BREGA FILHO, 2002, p. 11).

Além dos direitos da igualdade e liberdade, tem-se que a Fraternidade é um valor chave para inspirar e moldar relações jurídicas. Além disso, constituiu, juntamente com os valores de igualdade e a liberdade, o tripé da Revolução Francesa. (TORRES; MUNIZ, 2015, p. 164).

A Constituição Francesa de 1791, trouxe algumas formas de controle estatal, mas foi com a Constituição de 1793 que a França melhor regulamentou os direitos fundamentais (BREGA FILHO, 2002, p. 12).

Após a devastação proporcionada pela Segunda Guerra Mundial, viu-se que a proteção dos direitos fundamentais não poderia ficar adstrita a cada Estado, porque revela-se num interesse internacional. Neste sentido, em defesa da paz mundial, em 10 de dezembro de 1948, Estados se reuniram e criaram a Assembleia Geral das Nações Unidas que promulgou a Declaração Universal dos Direitos do Homem (BREGA FILHO, 2002, p.

16).

Para o Brasil, um documento importante foi o Pacto de San José da Costa Rica, que reafirmou o propósito de consolidar a democracia, um regime de liberdade pessoal e a justiça social. O Brasil aderiu-se em 1992 (BREGA FILHO, 2002, p. 18).

A liberdade, a igualdade e a fraternidade integram uma classificação de princípios denominados como axiológicos supremos. Possuem esse título por se qualificarem como superiores hierarquicamente, o que os leva a se tornarem como os principais pilares da ordenação jurídica. Derivam dos Direitos Fundamentais presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. São subprincípios que desempenham a função de coordenar normas que tem como base os direitos humanos.

Num primeiro momento há de se destacar as críticas quanto ao termo geração dos direitos fundamentais, de modo que alguns autores preferem o termo dimensão, isto porque a expressão geração pode ensejar o entendimento de que há a substituição gradativa de uma geração por outra, enquanto que possuem o caráter de complementação, de um processo cumulativo (SARLET, 2012a, p. 45).

Feita esta breve exposição, limitar-se-á na análise da primeira dimensão dos direitos fundamentais. Num primeiro momento vale ressaltar que a priori os direitos fundamentais na esfera das Constituições escritas são frutos de uma busca de limitação do poder estatal, por isso afirmam-se como um direito do indivíduo frente ao Estado, demarcando uma área de não intervenção do Estado na autonomia do indivíduo (SARLET, 2012a, p. 46-47)

Os direitos de primeira dimensão, denominados de direitos civis e políticos apresentam-se como direitos negativos, uma vez que buscam a abstenção dos poderes públicos, e possuem forte inspiração jusnaturalista, sendo alguns deles o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. Estes direitos foram complementados por algumas liberdades, como a

liberdade de expressão e pelos direitos de participação política (SARLET, 2012a, p. 47).

De acordo com Bonavides (2011, p. 563):

Os direitos de primeira geração ou direitos da liberdade tem por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

A primeira dimensão dos direitos fundamentais possui como elemento principal a ideia clássica de liberdade individual, concentrada nos direitos civis e políticos. Esses direitos só poderiam ser conquistados mediante a abstenção do controle do Estado, já que sua atuação interfere na liberdade do indivíduo. Exemplos de direitos civis são a liberdade de expressão, direito ao devido processo legal, presunção de inocência, proteção à vida privada, à liberdade de locomoção, bem como a liberdade individual que será tratada adiante.

No Brasil, os direitos fundamentais são elementos essenciais para a ordem jurídica-constitucional, eis que representam o reconhecimento e promoção de condições mínimas para uma vida digna. A Constituição Federal Brasileira de 1988 possui a previsão de diversos direitos fundamentais em seu texto, caracterizando uma verdadeira intenção de transformar a sociedade.

A Constituição Federal de 1988, em seu Título II, artigo 5º, *caput*, classifica o gênero direitos fundamentais em grupos de direitos individuais e coletivos. Os direitos fundamentais não se restringem ao artigo 5º, da Constituição Federal, podendo serem encontrados ao longo do texto constitucional, expressos ou decorrentes dos tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte.

Os direitos tutelados pelos direitos fundamentais são indispensáveis à vida humana, são “situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente

reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados”. (SILVA, 2011a, p. 178).

Os direitos fundamentais remetem aos direitos previstos em uma constituição, “o termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional positivo de determinado Estado [...]”. (SARLET, 2012b, p. 249).

Os direitos fundamentais visam a organização, os fins, o exercício e a limitação do poder estatal em relação a pessoa, a sua liberdade e as suas necessidades. Assim como as aspirações e pretensões individuais, institucionais ou coletivas reconhecidas, os direitos e deveres da pessoa, a sua posição perante a sociedade e o Estado. (MIRANDA, 2000a, p. 12).

Aduz Miranda (2000a, p. 12) que somente há direitos fundamentais, quando o Estado e a pessoa, a autoridade e a liberdade se distinguem, até mesmo se contrapondo em maior ou menor medida.

Os direitos fundamentais podem ser conceituados, ainda, como:

“[...] garantias de proteção, substancialmente conformadas, de determinados complexos de ações, organizações e matérias individuais e sociais. Esses âmbitos materiais são transformados em âmbitos normativos por meio do reconhecimento constitucional e da garantia da liberdade no campo da prescrição normativa, do programa da norma. Os âmbitos normativos participam da normatividade prática, isto é, eles são elementos co-determinantes [sic] da decisão jurídica”. (MÜLLER, 2008, p. 78).

Nesse sentido, os direitos fundamentais são “direitos limitativos do poder estatal, sendo uma decorrência da evolução e do aperfeiçoamento com conseqüente reconhecimento positivo, cujas raízes são a dignidade humana, a liberdade e a igualdade dos homens”. (SANTOS, 2014, p. 33).

Nesse contexto, remete-se a aos lemas da Revolução Francesa, quais sejam, a liberdade individual, bem como ao princípio da fraternidade.

3. OS LEMAS DA REVOLUÇÃO FRANCESA PRESENTES NO SÉCULO XXI

3.1. DIREITO À LIBERDADE INDIVIDUAL

O direito fundamental à liberdade está previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal brasileira, ao passo que diversos de seus incisos cuidam das liberdades em espécie, tais como a liberdade de manifestação do pensamento, as liberdades de informação e de imprensa, a liberdade de exercício profissional, as liberdades religiosas.

O direito à liberdade individual foi reconhecido na primeira dimensão de direitos, definido por cunho individualista, assegura os direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa. A liberdade individual é marcada como um direito de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder.

Nesse sentido, explica Sarlet (2012b):

São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”. Assumem particular relevo no rol desses direitos, especialmente pela sua notória inspiração jusnaturalista, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. (SARLET, 2012b, p. 33).

A ordem constitucional democrática necessita de direito de defesa, assim como é o direito à liberdade individual, para evitar abuso de poder do Estado. A busca da limitação estatal assegura ao indivíduo uma esfera de liberdade e autonomia pessoal.

A proteção da liberdade individual por meio dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal brasileira pressupõe uma atuação juridicamente programada e controlada dos órgãos estatais. Segundo Canotilho (1993, p. 541), os direitos

fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva:

(1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). (CANOTILHO, 1993, p. 541).

Na esteira destas considerações, explica Sarlet que:

“[...] importa consignar, que esta “função defensiva” dos direitos fundamentais não implica, na verdade, a exclusão total do Estado, mas, sim, a formalização e limitação de sua intervenção, no sentido de uma vinculação da ingerência por parte dos poderes públicos a determinadas condições e pressupostos de natureza material e procedimental, de tal sorte que a intervenção no âmbito de liberdade pessoal não é vedada de si, mas, sim, de modo que apenas a ingerência em desconformidade com a Constituição caracteriza uma efetiva agressão”. (SARLET, 2012b, p. 142).

Partindo da premissa de que os direitos fundamentais e a soberania popular seguem até hoje determinando e condicionando a auto evidência normativa do Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais passam a ser considerados, para além de sua função originária de instrumentos de defesa da liberdade individual, elementos da ordem jurídica objetiva, integrando um sistema axiológico que atua como fundamento material de todo o ordenamento jurídico. (SARLET, 2012b, p. 47).

O autor Miranda (2012b, p. 100) ressalta que o direito à liberdade “parte-se da ideia de que as pessoas, só pôr o serem, ou por terem certas qualidades ou por estarem em certas situações ou inseridas em certos grupos ou formações sociais, exigem respeito e proteção por parte do Estado e dos demais poderes”. Nesse sentido, o direito à liberdade individual reconhece autonomia aos particulares, garantindo a iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política

e do próprio Estado.

Os direitos de liberdade são relacionados por Miranda (2012b, p. 98) em um segundo grupo de direitos, que têm por conteúdo positivo o direito de agir e por conteúdo negativo não sofrer o sujeito interferência ou impedimentos.

Dentre os apontamentos de Miranda (2012b, p. 101) sobre o direito à liberdade, o autor entende que a existência das pessoas é afetada tanto por direitos de liberdade quanto pelos direitos sociais, sendo indissociáveis, pois, uns dos outros, direitos de liberdade e direitos sociais, pois inserem-se numa unidade axiológica e sistemática dentro da Constituição e da ordem jurídica como um todo. Vejamos:

Os direitos de liberdade, é a sua esfera de autodeterminação e expansão que fica assegurada, com os direitos sociais é o desenvolvimento de todas as suas potencialidades que se pretende alcançar; com os segundos é a esperança numa vida melhor que se afirma; com uns, é a liberdade atual que se garante, com os outros é uma liberdade mais ampla e efetiva que se começa a realizar. (MIRANDA, 2012b, p. 101).

Constitui, desta forma, direito inerente a personalidade enquanto cidadão. “Os direitos de liberdade são direitos de *libertação do poder* e, simultaneamente, *direitos à proteção* do poder contra outros poderes”. (MIRANDA, 2012b, p. 101).

Com entendimento diverso sobre a expressão liberdade individual, Silva (2005b, p. 236) a chama de “liberdade da pessoa física”, impropriamente foi denominada “liberdade individual”, já que todas o são, e consiste na primeira forma de liberdade que o homem teve que conquistar.

Oferece a noção de liberdade da pessoa física como sendo a possibilidade jurídica reconhecida a todas as pessoas de terem vontade própria, bem como a locomoção, entrada e saída livremente dentro do território nacional. (SILVA, 2005b, p. 237).

Silva (2005b, p. 232) explica que liberdade não deve ser definida como ausência de coação estatal, esclarece, portanto, que:

O que é válido afirmar é que a liberdade consiste na ausência de toda coação *anormal, ilegítima e imoral*. Daí se conclui que toda lei que limita a liberdade precisa ser lei normal moral e legítima, no sentido de que seja consentida por aqueles cuja liberdade restringe. (SILVA, 2005b, p. 232).

A luz da interpretação do autor Silva (2005b), a liberdade não consiste apenas na ausência de coação estatal, mas toda coação que não é consentida por aquele cuja liberdade restringe.

O direito positivo, assim, se concentra em disciplinar apenas a liberdade objetiva, ou seja, assegurar ao homem o direito de agir livre de coações do poder estatal ou do particular, sem ferir direitos e garantias fundamentais de outro ente social.

Dentro deste contexto, o preceito amplo de liberdade engloba outros direitos fundamentais como a privacidade, a intimidade e a vida privada, compondo, assim, uma linha de limites passíveis de manipulação.

Parte-se do pressuposto de que o indivíduo tem o direito de manter aspectos de sua vida em sigilo, seja no âmbito familiar, profissional, tanto quanto em face do vínculo social, ou seja, os meios de comunicação digital que utiliza. Logo, busca-se assegurar que a informação de caráter íntima ou privada de cada pessoa não seja manipulada sem o seu consentimento, o que pode violar a tutela à liberdade.

A liberdade individual tutela a esfera secreta da vida do indivíduo, que possui o direito de evitar levar ao conhecimento de outrem aquilo que é pessoal, íntimo, ou seja, de foro moral e íntimo do indivíduo.

a. PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

A Declaração Universal dos Direitos Humanos representou um marco histórico para a defesa e concretude de direitos do homem. Observa-se que a Fraternidade, não por acaso, foi disposta no referido diploma em seu primeiro artigo: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados

de razão e consciência e devem agir uns aos outros com espírito de fraternidade”.

No plano interno, o princípio da fraternidade está presente no preâmbulo da Constituição Federal: “[...] a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna [...]”. O Direito Fraternal, que também se denomina como o Princípio da Fraternidade, engloba-se em uma tríade juntamente com a liberdade e a igualdade.

O Princípio da Fraternidade teve como auge de sua intuição a partir da Revolução Francesa de 1789. Porém, com o passar do tempo, a fraternidade acabou se tornando um princípio esquecido, mesclando-se com a ideia de solidariedade. Fraternidade por si abrange um aspecto mais amplo ao de solidariedade, ao passo que esta, possui apenas seu valor ético e moral. O Direito Fraternal, entretanto, também integra esses interesses, porém abrange um direito jurídico o qual deve ser garantido pelo Estado.

A Fraternidade deve ser recuperada e colocada em efetividade com emergência, tendo em vista o momento filosófico social que a humanidade se apresenta, repleta de sentimentos individualistas. (LUCA; POZZOLI, 2015, p. 233).

A fraternidade viveu um percurso de um rio subterrâneo, mantendo-se o pensamento democrático a respeito da fraternidade em silêncio. Há necessidade de trazer à luz o princípio da fraternidade não apenas como uma proposição ideal, mas como princípio ativo, como norteador do comportamento humano.

A Fraternidade é um princípio com capacidade de nortear todo o ordenamento jurídico, interno e externo, além de todas as relações humanas. O princípio da fraternidade deve ser compreendido como um valor supremo que atrai todo o conteúdo dos direitos fundamentais do homem.

Além de sua importância como princípio jurídico, a Fraternidade se mostra como princípio social, pois prevê a possibilidade de integração entre povos e nações, com fundamentação

cosmopolita, onde as necessidades essenciais podem ser suprimidas pela amizade ou por acordos assinados. (POZZOLI; CRUZ, 2010, p. 38).

A Fraternidade tem papel essencial na efetiva mudança social, pois:

Um ordenamento promocional, característico de um Estado Social intervencionista, a técnica típica das medidas indiretas é o encorajamento, pelo qual se busca tornar o comportamento desejado mais fácil ou, uma vez realizado, produtor de consequências agradáveis, mediante a utilização de duas operações: a sanção positiva propriamente dita, sob a forma de recompensa (prêmio) de um comportamento já realizado; e o incentivo ou facilitação, que precede ou acompanha o comportamento que se pretende encorajar (BOBBIO, 2007, p. 16-17).

Para a efetivação do Direito Fraternal não basta somente o apoio governamental através de ações sociais.

Com disseminação da tecnologia da informação e comunicação, o Direito Fraternal busca um desenvolvimento sociocultural através de ações que tem como maior objetivo a dignidade humana. Paradigma que parte de sua efetivação depender de ações estatais para o avanço da fraternidade. A mudança ideológica da sociedade deve buscar a internalização do ideal fraternal como uma moral e um dever no meio digital.

Refletir sobre a sociedade atual, por vezes, é cair numa discussão acalorada e sem fim, ainda mais quando se trata do meio digital. O pensamento a respeito da fraternidade manteve-se estagnado por muito tempo, mostrando-se necessária à sua ascensão no século XXI.

Vivencia-se uma nova geração em processo de formação, onde diversos temas relacionados à tecnologia são colocados em pauta, como a biotecnologia, os meios digitais de relacionamentos, os novos mecanismos que o judiciário utiliza, o acesso à informação entre outros. A Fraternidade precisa estar presente nas relações sociais que envolvem o meio digital do século XXI, a fim de afastar os sentimentos individualistas.

O direito atual regulamentou as novas práticas sociais

digitais, que estão cada vez mais presentes, em casa, no trabalho, nas escolas, faculdades, e em tantos outros lugares. Temos atualmente no Brasil a Lei 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, que regula os direitos e deveres dos usuários de Internet.

Podemos considerar as novas tecnologias e as novas práticas como uma nova geração onde sistema jurídico deve estar atento, mantendo a ordem e a justiça. Para isso, mostra-se primordial buscar a essência do princípio da fraternidade a fim de nortear tais relações.

A previsão constitucional do princípio da fraternidade busca a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Passa pela atuação do Direito também em sua dimensão humanista e interpessoal, afinal, todos têm o direito e o dever de contribuir para o bem do próximo, através da integração cívica e comunitária.

A fraternidade pressupõe que a liberdade de um indivíduo não possa realizar sem a liberdade do outro. É considerar que um princípio está na origem de um comportamento relacional e, exatamente por isso, além de ser um princípio ao lado da liberdade e da igualdade, aparece como aquele que é capaz de tornar esses princípios efetivos.

CONCLUSÃO

A disseminação da tecnologia da informação e comunicação teve ascensão no final do século XX, trazendo relevantes e profundos impactos sociais. A sociedade no século XXI vem crescendo em uma escala nunca vista, marcando uma era chamada de quarta revolução industrial.

Os avanços tecnológicos gerados a partir da “revolução digital” impactaram a vida do ser humano, gerando mudanças sistemáticas e profundas. O meio digital, que advém do uso da Internet, tornou-se impulsionador na transição para uma nova

forma de sociedade.

A problemática desenvolvida no trabalho consiste na preocupação com as relações interpessoais no meio digital. Para isso, buscou-se analisar os lemas da Revolução Francesa. A Revolução Francesa é considerada a mais importante e famosa declaração dos Direitos fundamentais.

A proteção dos direitos fundamentais revela-se num interesse internacional no momento da criação da Assembleia Geral das Nações Unidas que promulgou a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Na esfera interna, o direito fundamental à liberdade está previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal brasileira, ao passo que diversos de seus incisos cuidam das liberdades em espécie. O princípio da fraternidade foi regulamentado no preâmbulo da Constituição Federal.

O objetivo foi alcançado na medida em que se discutiu o direito à liberdade individual e o princípio da fraternidade como norteadores das relações interpessoais no meio digital.

O direito à liberdade individual mostra-se fundamental para regulamentar as relações vivenciadas no século XXI, visto que assegura ao homem o direito de agir livre de coações do poder estatal ou do particular, sem ferir direitos e garantias fundamentais de outro ente social.

Dentro deste contexto, o preceito amplo de liberdade engloba outros direitos fundamentais como a privacidade, a intimidade e a vida privada.

Parte-se do pressuposto de que o indivíduo tem o direito de manter aspectos de sua vida em sigilo, seja no âmbito familiar, profissional, tanto quanto em face do vínculo social, ou seja, os meios de comunicação digital que utiliza. Logo, busca-se assegurar que a informação de caráter íntima ou privada de cada pessoa não seja manipulada sem o seu consentimento, o que pode violar a tutela à liberdade.

Por último e não menos importante, tem-se que a Fraternidade é um valor chave para inspirar e moldar relações

jurídicas. Para que isso ocorra são necessárias algumas redefinições, a conscientização de que a dignidade de uma pessoa faz parte da dignidade do outro, assim, é necessário reconhecer o outro como um irmão, como humano, portador de idêntica dignidade.

Nesse contexto, o Estado também terá que redefinir seu papel na atual e complexa sociedade. O mundo contemporâneo precisa associar o tema fraternidade não apenas como um caminho jurídico, mas também capaz de transformar as relações interpessoais.



REFERÊNCIAS

- BECK, Ulrick. *Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. ed. 2. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Tradução de Daniela Baccaccia Versani. Barueri-SP: Editora Manole, 2007.
- BRASIL. *Constituição Federal*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.
- BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões*/Vladimir Brega Filho. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª ed. Coimbra: Livraria Almeida, 1993.
- CASTELLS, Manuel. *A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

- _____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaracao%20-%20Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 20 jun. 2019.
- _____. 12.965. 2014. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 mai. 2019.
- GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: editora Unesp, 1991.
- LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. 1. ed. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.
- LUCA, Guilherme Domingues de; POZZOLI, Lafayette. *A Relação Direito e Fraternidade como instrumento promocional da dignidade da pessoa humana no direito do trabalho*. Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho, v. 1, n. 2, Jul./Dez., 2015.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: Direitos fundamentais*. 3ª ed. Lisboa: Coimbra Editora, 2000a.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: Direitos fundamentais*. 5ª ed. Lisboa: Coimbra Editora, 2012b.
- MÜLLER, Friedrich. Die Positivität der Grundrechte. Berlin: Duncker & Humblot, 1969, p. 11 *apud* ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- OLIVEIRA, Marcos de. *Primórdios da rede: a história dos primeiros momentos da internet no Brasil*. ed. 180. fev. 2011. São Paulo: Revista Fapesp. Disponível em: <http://revistapesquisa.fapesp.br/2011/02/18/primordios-da-rede_/>. Acesso em: 15 jan. 2019.
- POZZOLI, Lafayette; CRUZ, Álvaro Augusto Fernandes da. *Princípio Constitucional da Dignidade Humana e do Direito Fraterno*. Revista Em Tempo, v. 9, p. 31 -44, setembro, 2010.
- SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. *A discriminação racial*

na internet e o direito penal: O preconceito sob a ótica criminal e a legitimidade da incriminação. Curitiba: Juruá, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.* 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012a.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial.* São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011a, p. 178.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005b.

TORRES, Glaucia Cardoso Teixeira; MUNIZ, Tânia Lobo. *Assimetrias econômicas e os princípios da solidariedade e da fraternidade como bases valorativas para seu enfrentamento.* Revista Jurídica, v. 2, n. 39, 2015, p. 154-172.